



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2201518-41.2022.8.26.0000

Registro: 2023.0000402953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2201518-41.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 17 de maio de 2023.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2201518-41.2022.8.26.0000

VOTO Nº 34.673

Autor: Prefeito do Município de Itapeva
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Itapeva – Lei Municipal n. 4.554, de 16 de agosto de 2021 – Suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de calamidade pela pandemia do COVID-19 – Alegação de vício de iniciativa – Inocorrência – Matéria tratada na lei não se insere nas hipóteses de iniciativa reservada ao chefe do Executivo – Ação julgada improcedente.

Vistos,

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de concessão de liminar, interposta pelo Prefeito do Município de Itapeva, em face da Lei Municipal n. 4.554, de 16 de agosto de 2021, em sua íntegra. Narra que referida lei dispõe sobre “*suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de situação de emergência/calamidade na Saúde Pública de Itapeva, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19)*”. Alega que a lei local afronta os artigos 2º, 47, inciso II e XIV e 165 da Constituição Federal e os artigos 5º, *caput*, 24, § 2º, item 4 e o artigo 47, inciso II, XIV e XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2201518-41.2022.8.26.0000

Municípios por força do artigo 144 da referida Carta. Aduz haver vício de iniciativa legislativa, uma vez que afeta diretamente o provimento de cargos públicos e interfere diretamente na gestão administrativa, ato privativo do Chefe do Executivo. Alega que a Lei Municipal impugnada impede o chefe do executivo de praticar atos típicos de organização e gestão administrativa, em violação à Constituição do Estado de São Paulo. Tece comentários acerca do princípio da separação dos poderes e a reserva de administração. Alega que, segundo dispõe a Constituição Federal, o prazo máximo de validade do resultado de concurso público é bienal, prorrogado por igual período, segundo discricionariedade administrativa. Narra que a suspensão dos prazos de concursos acarreta prejuízo ao interesse público, uma vez que impede novos concursos públicos, investidura de candidatos mais qualificados e, por fim, a prestação dos serviços públicos a toda população. Pugnou pela concessão de liminar.

A decisão de fls. 40/41 concedeu a liminar pleiteada.

A D. Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (fls. 49).

A Câmara Municipal de Itapeva prestou informações acerca do processo legislativo que culminou com a edição da lei impugnada (fls. 51/52).

A D. Procuradoria Geral de Justiça pleiteou a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2201518-41.2022.8.26.0000

ato normativo impugnado tem caráter temporário e aparentemente teve sua eficácia exaurida.

O pedido ministerial foi acatado por esta relatoria (fls. 103), determinando-se a conversão do julgamento em diligência para que o Prefeito Municipal seja notificado a providenciar, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia de eventuais Decretos Municipais que declarem a situação de emergência ou calamidade pública no Município de Itapeva, para se verificar a existência de interesse de agir.

Certidão de decurso do prazo sem manifestação da Prefeitura do Município de Itapeva (fls. 105).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência do pedido (fls. 110/117).

É o relatório.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em controle abstrato, na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da integralidade da Lei 4.554, de 16 de agosto de 2021.

A norma impugnada foi assim transcrita:

“Art. 1º Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE na Saúde Pública de Itapeva, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19).

§ 1º A suspensão prevista no caput abrange todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2201518-41.2022.8.26.0000

os concursos públicos da Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados.

§ 2º Aplicam-se as medidas previstas no caput aos concursos públicos promovidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como pelas Autarquias, Fundações Públicas e pelas Empresas Públicas do Município.

Art. 2º Os prazos terão continuidade na sua contagem após a revogação da declaração de Situação de Emergência/Calamidade em Saúde Pública no Município de Itapeva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segundo alega o autor da presente ação direta, referida lei municipal, de autoria parlamentar, afronta os artigos 2º, 47, II e XIX e 165 da Constituição Federal bem como os artigos 5º, *caput*, 24, § 2º, item 4 e 47, II, XIV e XIX da Constituição do Estado de São Paulo, por considerar se tratar de iniciativa exclusiva do executivo.

Dispõe o artigo 24, § 2º, item 4 da Constituição do Estado de São Paulo que:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
 (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (...)

4 - Servidores públicos do Estado, seu regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2201518-41.2022.8.26.0000

jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

E, ainda, o artigo 47 II, XIV e XIX do mesmo diploma:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (NR)

Em que pesem as alegações do Prefeito de Itapeva, não se vislumbra vício de iniciativa, já que a matéria tratada pela norma impugnada não se encontra entre aquelas expressamente elencadas nos artigos 24 e 47 da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tais preceitos aplicam-se aos Municípios por simetria.

Como é cediço, o prazo de validade do resultado de concurso público, segundo o disposto no artigo 37, inciso III da Constituição Federal, corresponde a 2 anos, podendo ser prorrogado por igual período pela Administração Pública, segundo sua discricionariedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2201518-41.2022.8.26.0000

O advento da pandemia do COVID-19 fez emergir um leque de impactos na economia pública, modificando as necessidades públicas e o seu grau de prioridade e urgência. Neste contexto, houve a edição da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, a qual estabeleceu o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoC-2 (COVID-19)”, com vedação expressa de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, “ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares” (artigo 8º da LC 173/2020).

Referido diploma determinou, ainda, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já “homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União”.

Tal ato normativo, como bem lembrado pelo órgão ministerial, se deu por iniciativa parlamentar.

No caso dos autos, a suspensão do prazo dos concursos públicos municipais em razão do estado de emergência da pandemia não se submete à cláusula de reserva de iniciativa prevista na Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que não dispõe sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2201518-41.2022.8.26.0000

servidores públicos, seu regime jurídico ou provimento de cargos. Tampouco dispõe sobre estrutura, atribuição e funcionamento da administração municipal, tratando-se de norma que pretende dispor acerca de situação excepcional que é a pandemia do COVID-19.

O rol que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Executivo é taxativo, e sua interpretação deve ser restritiva, de modo que a suspensão do prazo dos certames já homologados não se enquadra nas hipóteses constitucionais neste sentido.

Pontua-se, destarte, ser razoável assegurar a segurança jurídica de candidatos aprovados em concursos públicos, cujas expectativas de investidura na função estariam prejudicadas em razão de evento imprevisível; bem como preservar o interesse público ao aproveitar o pessoal aprovado em certame futuramente em situação de normalidade.

Portanto, conforme argumentação supra, em razão da ausência de subsunção da matéria tratada na Lei Municipal em comento às hipóteses de iniciativa privativa do chefe do executivo, não há que se falar em inconstitucionalidade formal, devendo a presente ação direta ser julgada improcedente.

Em face do exposto, Julga-se improcedente a presente ação.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
 Relatora